



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10315.000548/2003-11
Recurso nº 133.720 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Cofins
Acórdão nº 202-19.319
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente I. JOB DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL.
Brasília, 13 / 10 / 04
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92138

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a
31/12/1998


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.
COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF COM BASE EM
LIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O
LANÇAMENTO.

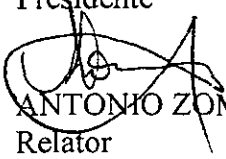
De acordo com o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001,
só serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas
em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de
pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de
exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

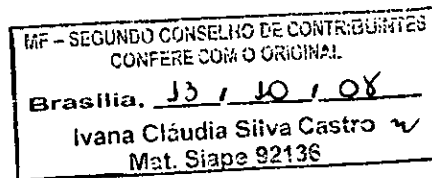
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO ZOMER
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata o presente processo do auto de infração decorrente de revisão interna de DCTF, relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado porque a fiscalização não localizou os pagamentos vinculados pela empresa ou o processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos.

O lançamento foi fundamentado no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e a ciência da contribuinte deu-se em 02/07/2003, conforme AR de fl. 59.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando que os valores exigidos foram compensados com créditos de Finsocial, com autorização concedida por liminar, fundamentada no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento mas excluiu a multa de ofício, por força da superveniência do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

~~No recurso voluntário, a empresa informa que a decisão judicial, favorável à compensação, transitou em julgado em 18/08/2003, requerendo o cancelamento da autuação.~~

Caso não seja esta a interpretação do Colegiado, requer o cancelamento do lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 02/07/1998, fulminados pela decadência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

O lançamento decorre em parte da suposta inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos quitados por compensação autorizada por liminar.

Com efeito, o número informado nas DCTF não corresponde ao processo no qual foi obtida a liminar e nem à ação principal que o sucedeu. Assim, sob este aspecto, não haveria porque anular o lançamento. No entanto, em se tratando de valores confessados em DCTF, há que se verificar se havia previsão legal para se efetuar o presente lançamento.

O assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos confessados pelo contribuinte dispensam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa.

JA. *J*

Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa nº 77, de 24/07/1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 14, de 14/02/2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O caput do art. 1º da IN SRF nº 77/98 referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991/2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124/84 alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

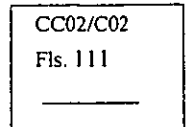
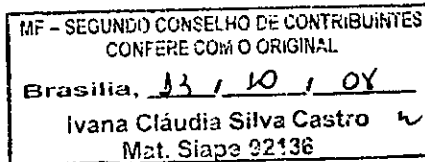
“15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do ‘saldo a pagar’, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente correta, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do ‘saldo a pagar’;

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do ‘saldo a pagar’, sem afronta ao débito devido (‘débito apurado’), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”



Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejarem a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento desta nova disposição legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados na DCTF fossem **indevidos ou não comprovados**, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

~~Este regramento prevaleceu até a edição da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, cujo art. 18 restringiu o lançamento às raras hipóteses nele elencadas, e ainda assim, apenas da multa isolada.~~

No presente caso, havia liminar autorizando a compensação dos créditos de Finsocial com os débitos exigidos de Cofins, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, mas o lançamento foi efetuado porque a empresa cometeu erro de fato ao informar o número do processo judicial nas respectivas DCTF.

Estando os débitos devidamente declarados em DCTF e existindo a ordem judicial para a realização da compensação, não há como se enquadrar a situação nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, pelo que não vejo como pode prosperar o presente lançamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento do auto de infração, devendo a cobrança dos respectivos débitos, se for o caso, ser efetuada com fundamento nos valores confessados nas DCTF.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


ANTONIO ZOMER